



Responsabilidade civil na reabilitação: o papel do fisioterapeuta em casos de erro médico e negligência

Isabella Cordeiro Leite¹

Isabelly Cordeiro Leite²

Mariana Fernandes Barros Sampaio³

RESUMO

Embora haja avanços no reconhecimento da responsabilidade dos profissionais da saúde, o papel do fisioterapeuta na reabilitação de pacientes vítimas de erro médico ainda é pouco explorado sob a ótica do direito civil. A fisioterapia, reconhecida no Brasil como profissão autônoma desde 1956, vem assumindo protagonismo na recuperação funcional de pacientes, especialmente em casos decorrentes de falhas médicas. Nesse cenário, torna-se necessário investigar os contornos da responsabilidade civil do fisioterapeuta, considerando sua atuação na fase de reabilitação e os riscos de negligência, imprudência ou imperícia. Este artigo tem por objetivo analisar as implicações jurídicas da atuação do fisioterapeuta em contextos de reabilitação de pacientes prejudicados por erro médico, destacando seus deveres éticos e legais. A partir de uma análise crítica da legislação civil, das normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e da doutrina especializada, o estudo aponta lacunas no ordenamento jurídico quanto à responsabilização específica desses profissionais e propõe alternativas para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos. Para alcançar esse objetivo, realizou-se pesquisa bibliográfica entre janeiro de 2025 e maio de 2025. Como fontes utilizou-se literatura especializada e legislação acerca do tema. Os artigos pesquisados na internet foram selecionados a partir dos descritores ‘responsabilidade civil; fisioterapia; erro médico; reabilitação’, dentre outros.

Palavras-chave: responsabilidade civil; fisioterapia; erro médico; negligência; reabilitação.

ABSTRACT

Although there have been advances in recognizing the liability of healthcare professionals, the role of physical therapists in the rehabilitation of patients who are victims of medical error remains underexplored from the perspective of civil law. Physical therapy, recognized in Brazil as an autonomous profession since 1956, has gained prominence in the functional recovery of patients, especially in cases resulting from medical malpractice. In this context, it is necessary to investigate the scope of civil liability of physical therapists, considering their role during the rehabilitation phase and the risks of negligence, recklessness, or malpractice. This article aims to analyze the legal implications of the physical therapist's actions in the rehabilitation of

¹ Acadêmica do curso de Fisioterapia do Centro Universitário UNIESP. E-mail: cordeiroisabella41@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNIESP. E-mail: cordeiroisabelly612@gmail.com.

³ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Bolsista CNPQ. Especialista em Direito Público; Especialista em Direito Civil; Especialista em Direito Processual Civil; Graduada em Direito. Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIESP. Advogada. E-mail: mariana.fernandesbs@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5043-5807>.



patients affected by medical errors, emphasizing their ethical and legal duties. Through a critical analysis of civil legislation, the regulations of the Federal Council of Physical Therapy and Occupational Therapy (COFFITO), and specialized doctrine, the study identifies gaps in the legal framework regarding the specific liability of these professionals and proposes alternatives to enhance legal certainty for all parties involved. To achieve this objective, a bibliographic review was conducted between January and May 2025. Sources included specialized literature and applicable legislation. Scientific articles found online were selected based on descriptors such as 'civil liability; physical therapy; medical error; rehabilitation', among others.

Key words: civil liability; physical therapy; medical error; negligence; rehabilitation.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar as implicações e os desafios relacionados à responsabilidade civil do fisioterapeuta nos casos de reabilitação decorrentes de erro médico e negligência, tendo em vista o papel crescente desse profissional no sistema de saúde brasileiro. A fisioterapia, reconhecida como profissão autônoma desde 1956 com a criação da Escola de Reabilitação do Rio de Janeiro, passou a desempenhar papel fundamental na recuperação de pacientes acometidos por diversas enfermidades, em especial aquelas resultantes de falhas em procedimentos médicos. Ao longo das décadas, ampliaram-se os cursos de graduação e a atuação clínica da fisioterapia, acompanhando o aumento da demanda por seus serviços no contexto da reabilitação física e funcional.

Apesar da relevância do fisioterapeuta no processo de recuperação, sua atuação ainda é pouco discutida no campo da responsabilidade civil, especialmente quando relacionada a pacientes que foram vítimas de erro médico anterior. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), juntamente com o ordenamento jurídico pátrio e as normativas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), estabelecem os deveres legais e éticos dos fisioterapeutas, exigindo conduta diligente, técnica e responsável. No entanto, a aplicação prática desses preceitos enfrenta desafios significativos, sobretudo na delimitação da responsabilidade do fisioterapeuta frente à complexidade dos danos já existentes nos pacientes em processo de reabilitação.

Dessa maneira, discutir a responsabilidade civil do fisioterapeuta à luz dos casos de erro médico é um tema de indiscutível importância, pois envolve não apenas a segurança jurídica do paciente, mas também o reconhecimento do profissional da fisioterapia como agente potencial de dano ou de reparação. Assim, esta pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida o fisioterapeuta pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes da



reabilitação de pacientes vítimas de erro médico? E, a partir dessa indagação, emergem preocupações quanto à definição precisa de sua conduta culposa ou negligente, aos deveres de vigilância e cuidado durante o tratamento, e à atuação interdisciplinar com outros profissionais da saúde.

Com base nesse contexto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (a) examinar o conceito jurídico de erro médico e negligência à luz do ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a atuação do fisioterapeuta; (b) investigar os deveres éticos e legais atribuídos ao fisioterapeuta na fase de reabilitação de pacientes prejudicados por erro médico; (c) compreender em que situações o fisioterapeuta pode ser responsabilizado civilmente durante o processo de reabilitação de pacientes vítimas de erro médico.

Neste cenário, a responsabilidade civil do fisioterapeuta deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de reparação, mas também como uma ferramenta preventiva de valorização da conduta ética e técnica na prática profissional. O presente artigo visa contribuir para o aprofundamento da doutrina jurídica acerca do tema, promovendo reflexões sobre os limites e as possibilidades da atuação do fisioterapeuta no contexto da reabilitação de danos já configurados.

Este artigo, utilizando-se do método dedutivo, apresenta uma revisão bibliográfica sobre a responsabilidade civil dos fisioterapeutas em contextos de erro médico. Para a contextualização e análise do problema, foi realizado um levantamento bibliográfico por meio de fontes científicas, incluindo livros, artigos publicados em periódicos especializados, normativas dos conselhos profissionais e legislação aplicável.

A pesquisa foi realizada entre os meses de janeiro de 2025 e maio de 2025, e os estudos foram selecionados a partir dos descritores ‘responsabilidade civil; fisioterapia; erro médico; reabilitação; negligência’, entre outros. Ao final da investigação científica, a análise foi composta por quinze referências. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as devidas citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para a elaboração do trabalho.

Após a pesquisa bibliográfica, foram realizadas leituras com o propósito de organizar as referências previamente selecionadas e compreender os textos de modo a ampliar os significados dos resultados alcançados. Essa análise permitiu relacionar as ideias presentes nas obras consultadas com a questão central do estudo. Seguidamente, realizou-se um compilado das informações assimiladas e dividiu-se o presente trabalho em três seções. Na primeira seção procedeu-se a uma breve análise conceitual do erro médico, negligência e os contornos da



responsabilidade civil à luz do Direito Civil brasileiro. A segunda seção trata das normas éticas e legais específicas que regem a atuação do fisioterapeuta. Por fim, a terceira seção analisa a responsabilização do fisioterapeuta em contextos de reabilitação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A responsabilidade civil por erro médico, especialmente quando há negligência, encontra respaldo nos artigos 186 e 951 do Código Civil, exigindo a presença dos elementos clássicos: conduta, culpa, nexos causal e dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2006). No campo da fisioterapia, o descumprimento de protocolos técnicos ou a omissão de condutas esperadas podem configurar ato ilícito, sujeitando o profissional à responsabilização. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reforça esse entendimento ao adotar a responsabilidade objetiva nos serviços de saúde, ampliando a proteção ao paciente (TJDFT, 2024). Complementarmente, os princípios bioéticos da beneficência e da não maleficência impõem ao fisioterapeuta o dever de atuar com segurança e diligência (UNIFESP, 2023), vinculando sua prática aos fundamentos ético-jurídicos da profissão.

2.1 ERRO MÉDICO E NEGLIGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: RELAÇÃO COM A ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA

Classicamente, os danos materiais e/ou morais decorrentes de serviços de saúde referem-se a prejuízos causados por condutas inadequadas de profissionais da área, as quais podem configurar imperícia, negligência ou imprudência. O artigo 951 do Código Civil brasileiro estabelece que “os profissionais de saúde são responsáveis por indenizar os pacientes por danos resultantes de suas ações ou omissões durante o exercício de suas funções”.

A negligência, especificamente, refere-se à falta de cuidado e atenção que um profissional de saúde, que age de forma razoavelmente diligente, teria adotado em situações semelhantes. Essa situação pode manifestar-se de diversas maneiras, como a aplicação inadequada de tratamentos ou a omissão na realização de exames essenciais que poderiam auxiliar no diagnóstico correto do paciente. A ausência desse cuidado pode resultar em sérias consequências para a saúde do paciente, incluindo o agravamento da condição tratada ou o surgimento de complicações indesejadas, como bem destacou Gottschall, considerado o pai da medicina, a responsabilidade do médico em proporcionar um atendimento diligente e ético é fundamental para garantir a saúde do paciente. O famoso "Juramento de Hipócrates" enfatiza a



importância do cuidado adequado e do compromisso com o bem-estar dos pacientes. Além disso, essa negligência pode acarretar a responsabilização legal do médico, que poderá ser processado por danos causados ao paciente em decorrência de sua conduta descuidada ou imprudente.

Nesse cenário, a atuação do fisioterapeuta mostra-se essencial no processo de reabilitação de pacientes que sofreram danos decorrentes de erro médico. Sua função vai além da intervenção terapêutica, alcançando a esfera jurídica, uma vez que sua formação técnica o habilita a documentar, com precisão, as condições físicas e funcionais do paciente, além de avaliar as condutas adotadas ao longo do tratamento. Ademais, o fisioterapeuta pode ser convocado a atuar como testemunha técnica ou perito em processos judiciais relacionados a falhas na assistência à saúde, oferecendo subsídios especializados sobre as práticas adequadas que deveriam ter sido empregadas para assegurar a segurança, a eficácia e a conformidade do atendimento prestado (COFFITO, 2016). Essa colaboração se mostra de grande relevância, pois contribui para a identificação de possíveis condutas marcadas por negligência, imprudência ou imperícia por parte de outros profissionais da área.

Sob essa perspectiva, o exercício da função pericial pelo fisioterapeuta assume papel significativo na promoção de decisões judiciais mais justas e fundamentadas (Do Rosário; Livramento; Melo, 2023). Ao identificar falhas nos serviços prestados ou sugerir melhorias nos protocolos de atendimento, sua atuação transcende os limites da reabilitação física, passando a integrar uma dimensão de proteção aos direitos do paciente. Em situações que envolvem erro ou omissão, o fisioterapeuta pode elaborar laudos técnicos minuciosos, avaliando as capacidades funcionais do indivíduo e indicando as medidas legais cabíveis para a reparação dos danos sofridos.

Não obstante a relevância de sua atuação, o fisioterapeuta ainda enfrenta significativos desafios, especialmente no que se refere à limitada valorização de sua função no âmbito jurídico. A ausência de reconhecimento institucional, em comparação a outros profissionais da saúde, pode acarretar a subestimação de suas contribuições técnicas e clínicas, comprometendo a adequada consideração de seus pareceres em contextos interdisciplinares. Tal desvalorização também tende a dificultar a comunicação efetiva entre os membros da equipe multiprofissional, afetando negativamente a integralidade e a qualidade do cuidado prestado ao paciente.

Mister se faz esclarecer que a responsabilidade civil, para que se configure juridicamente, exige a presença de elementos essenciais que, conforme a doutrina tradicional e a sistematização presente no artigo 186 do Código Civil brasileiro, podem ser sintetizados em



quatro pressupostos fundamentais: ação ou omissão voluntária do agente, culpa (ou risco), nexo de causalidade e dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2006). De forma bem sucinta, pontua-se que a conduta do agente, seja por ação ou por omissão, deve ser voluntária, ou seja, realizada com liberdade de atuação e discernimento, ainda que não haja intenção de causar prejuízo. A culpa, por sua vez, manifesta-se como erro de conduta reprovável — seja por negligência, imprudência ou imperícia — e, em muitos casos, sua verificação se dá por critérios objetivos, comparando-se a conduta do agente àquela esperada de um “ser humano médio”. O nexo causal estabelece a conexão direta entre o comportamento do agente e o dano causado, o qual, por sua vez, pode ser material, moral ou estético.

Ademais, o Código Civil brasileiro reconhece que a responsabilidade civil pode ser compartilhada entre os diferentes profissionais envolvidos no cuidado ao paciente. Nesse contexto, a atuação do fisioterapeuta é fundamental não apenas para assegurar a eficácia dos tratamentos, mas também para promover a segurança do paciente, especialmente por meio de uma comunicação eficiente com a equipe multidisciplinar. Ao seguir rigorosamente os protocolos clínicos, o fisioterapeuta contribui para a aplicação das melhores práticas, minimizando riscos e favorecendo resultados positivos. Essa atuação diligente também encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que dispõe, em seu artigo 12, sobre a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços em caso de falhas na prestação, reforçando o dever de reparação independentemente da existência de culpa, observe:

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesse viés, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor reforça a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, o que significa que a reparação dos danos causados ao consumidor independe da comprovação de culpa. De acordo com o caput do dispositivo, o fornecedor responde por defeitos na prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas quanto à sua fruição e riscos. O § 1º do mesmo artigo complementa ao afirmar que o serviço será considerado defeituoso sempre que não fornecer a segurança que o consumidor dele legitimamente espera, levando em conta fatores como o modo



de fornecimento, os riscos previsíveis e a época em que foi prestado. No contexto da fisioterapia, o fisioterapeuta é enquadrado como fornecedor de serviços e, portanto, pode ser responsabilizado civilmente se a reabilitação prestada apresentar falhas, ainda que não haja demonstração de culpa direta. Situações em que a técnica empregada se mostre inadequada, o atendimento fuja dos padrões estabelecidos ou a comunicação sobre riscos seja omissa, são exemplos de condutas que podem ensejar a responsabilidade objetiva do profissional. Por isso, é essencial que o fisioterapeuta atue com rigor técnico, mantenha registros detalhados de sua atuação e forneça informações claras ao paciente, de forma a prevenir litígios e assegurar a adequada prestação do serviço. Veja:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Nesse contexto, é fundamental destacar as principais teorias que embasam o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil, com ênfase na teoria subjetiva, também conhecida como teoria da culpa. Essa teoria estabelece que a responsabilidade decorre da demonstração de dolo ou culpa, sendo esta última caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. Para que haja obrigação de indenizar, é necessário comprovar que o agente causador do dano agiu de forma distinta daquela esperada de uma pessoa prudente e diligente nas mesmas circunstâncias. Em diversos casos práticos, observa-se a aplicação da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação do comportamento culposo como condição para a reparação do dano. Nessa perspectiva, o ônus da prova recai sobre quem pleiteia a indenização, que deve demonstrar a conduta culposa do agente responsável (Legale, 2025).

A teoria objetiva, também conhecida como teoria do risco, estabelece que o fornecedor de produtos ou serviços deve responder pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, conforme previsto nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, basta que o consumidor comprove o defeito do produto ou serviço, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos para que surja o dever de indenizar (TJDFT, 2024). Essa concepção objetiva de responsabilidade é igualmente aplicada em situações envolvendo a atuação de hospitais públicos, os quais devem garantir um



atendimento adequado à população, sendo responsabilizados mesmo diante da ausência de culpa direta, caso seja comprovado o dano e sua vinculação com o serviço prestado. Em complemento, Cavalieri Filho (2023, p. 307) menciona a teoria do risco integral como uma vertente mais rigorosa da doutrina do risco, segundo a qual a obrigação de indenizar subsiste mesmo em hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior. No entanto, o autor alerta para os riscos da adoção dessa teoria no âmbito da Administração Pública, pois isso implicaria na imposição de uma responsabilidade absoluta ao Estado, vedando-lhe o direito de apresentar excludentes de responsabilidade e, por consequência, conduzindo a situações de injustiça e desequilíbrio, uma vez que bastaria o simples envolvimento do ente estatal para ensejar a obrigação de indenizar. O conhecimento dessas teorias é fundamental para delimitar a atuação ética e legal do fisioterapeuta frente a casos de erro, negligência ou dano ao paciente.

Por outro lado, a atuação ética e diligente do fisioterapeuta pode representar uma salvaguarda tanto para o paciente quanto para o sistema de saúde, na medida em que sua conduta técnica, comunicativa e colaborativa com a equipe multidisciplinar fortalece o cuidado integral e minimiza os riscos de agravamento clínico. A responsabilidade civil, nesse sentido, assume uma dupla função: repressiva, ao responsabilizar práticas indevidas, e preventiva, ao fomentar a adoção de boas práticas clínicas.

Apesar disso, ainda persiste a desvalorização do papel do fisioterapeuta no contexto jurídico, muitas vezes não reconhecido como peça-chave na responsabilização por erro médico. Esse apagamento profissional pode resultar em comunicação ineficiente entre os membros da equipe de saúde e comprometer a eficácia do tratamento. É necessário, portanto, o fortalecimento do reconhecimento legal da atuação fisioterapêutica, com vistas a garantir não apenas a eficácia do tratamento, mas também a integridade jurídica do processo de reabilitação.

Dessa forma, a responsabilidade civil do fisioterapeuta deve ser compreendida sob uma ótica ampliada, que integre os parâmetros técnicos da profissão aos fundamentos do Direito Civil e do Direito do Consumidor, de modo a assegurar proteção ao paciente, efetividade na prestação de serviços de saúde e valorização do papel interdisciplinar do fisioterapeuta no cenário jurídico-sanitário brasileiro.

2.2 DEVERES ÉTICOS E LEGAIS DO FISIOTERAPEUTA NA REABILITAÇÃO DE PACIENTES AFETADOS POR ERRO MÉDICO



A atuação do fisioterapeuta no processo de reabilitação exige não apenas competência técnica, mas também o cumprimento rigoroso dos deveres éticos e legais inerentes à profissão. No contexto de pacientes afetados por erro médico, essa responsabilidade adquire especial relevância, uma vez que a falha na conduta profissional pode agravar o quadro clínico do paciente e gerar repercussões jurídicas. O Código de Ética do Fisioterapeuta, instituído pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO, 2013), estabelece, em seu artigo 11, que o profissional deve assegurar ao paciente a prestação de cuidados baseados em métodos reconhecidos e regulamentados, zelando pela qualidade e segurança da assistência oferecida, observe:

Capítulo III – Do Relacionamento Com o Cliente/Paciente/Usuário

Artigo 11 – O fisioterapeuta deve zelar pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente/paciente/usuário, amparados em métodos e técnicas reconhecidos ou regulamentados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Nesse sentido, os princípios bioéticos da beneficência e da não maleficência orientam a conduta do fisioterapeuta, impondo-lhe o dever de atuar no melhor interesse do paciente, promovendo sua saúde, prevenindo danos e evitando qualquer tipo de intervenção que possa gerar risco ou agravo à condição clínica (UNIFESP, 2023). A beneficência exige ações positivas em favor do bem-estar do indivíduo, enquanto a não maleficência exige a abstenção de atos que possam causar prejuízo — diretrizes que se tornam pilares fundamentais da prática fisioterapêutica responsável.

No aspecto jurídico, é essencial destacar que, em casos em que o dano decorre da atuação culposa do fisioterapeuta, mesmo quando inserido em equipe multiprofissional ou no âmbito institucional, é possível que a entidade se valha do direito de regresso contra o profissional, desde que demonstrada sua contribuição direta para o resultado danoso (Gagliano; Pamplona Filho, 2006). Conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem por ato ilícito é obrigado a repará-lo, sendo que a responsabilidade pode se configurar independentemente de culpa quando a atividade exercida implicar, por sua natureza, risco aos direitos de terceiros (Brasil, 2002).

Entre as falhas mais comuns passíveis de responsabilização destacam-se a realização de procedimentos desnecessários, intervenções imprecisas, ausência de anamnese completa, falta de comunicação clara com o paciente e entre os membros da equipe, e a carência de humanização no atendimento (Cittadini, 2023). Esses comportamentos, além de



comprometerem o resultado terapêutico, podem ensejar tanto responsabilização civil quanto ética.

O Código de Ética da Fisioterapia também estabelece diversas condutas proibidas, cuja prática caracteriza violação dos deveres profissionais. O artigo 10, por exemplo, veda a prescrição de tratamento sem avaliação direta do paciente (exceto em casos de urgência), a execução de terapias infalíveis ou não reconhecidas oficialmente, o exercício de atividade sem o devido consentimento do paciente ou representante legal, e a apropriação indevida da autoria de procedimentos realizados por terceiros (COFFITO, 2013). Tais práticas são passíveis de sanções disciplinares, além de eventual responsabilização civil e penal, a depender das circunstâncias. Ainda de acordo com o artigo 18 do Código de Ética, a responsabilidade do fisioterapeuta por erro cometido na prática profissional não é diminuída, mesmo quando o ato ocorre no âmbito coletivo de uma instituição ou equipe multidisciplinar. A apuração se dará conforme a medida da culpabilidade individual, reforçando a necessidade de atenção e cautela na execução de cada procedimento (COFFITO, 2013).

Um exemplo ilustrativo da responsabilização civil de fisioterapeuta ocorreu em 2014, quando uma profissional foi condenada ao pagamento de indenização por fraturar a perna de um paciente durante uma sessão de reabilitação. A decisão judicial fixou valores a título de danos morais e materiais, demonstrando como a negligência na conduta pode resultar em severas consequências jurídicas (Apelação Cível Nº 200593562240, 2014).

Por outro lado, a jurisprudência também reforça a necessidade de comprovação da culpa para a responsabilização civil do fisioterapeuta em casos de reabilitação. Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou demonstrado que, embora o paciente alegasse ter sofrido fratura durante sessão fisioterapêutica, não se comprovou a imperícia ou conduta negligente do profissional. O tribunal reformou a sentença de primeiro grau por ausência de nexo causal entre a conduta do fisioterapeuta e o dano alegado, ressaltando a aplicabilidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que exige prova da culpa nos serviços de natureza profissional:

“TJSP – Apelação Cível nº XXXXX-88.2013.8.26.0576

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRATURA EM SESSÃO DE FISIOTERAPIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA.

Insurgência da ré em face da sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de defeito na prestação



de serviços de fisioterapia. Fratura ocasionada durante sessão de fisioterapia. Julgamento convertido em diligência para complementação do laudo pericial. Necessidade de demonstração da culpa do profissional. Art. 14, caput, CDC c/c § 4º do mesmo artigo. Entendimento consolidado do E. STJ. Alegação de que tratamento fisioterápico teria ocasionado fratura. Paciente debilitado em decorrência de distrofia muscular. Alegações não comprovadas. Laudo pericial inconclusivo acerca da alegada imperícia. Fratura que poderia ter ocorrido em qualquer movimento cotidiano do apelado. Impossibilidade de conclusão pela realização do tratamento irregular, como alegado. Impossibilidade de responsabilização do profissional. Responsabilidade do fornecedor de serviços. A ausência de culpa na prestação do serviço pelo fisioterapeuta rompe o nexos causal entre os danos e a conduta do fornecedor. Sentença reformada. Pedidos improcedentes. Sucumbência invertida. Recurso provido.”

Essa decisão demonstra a importância da documentação técnica adequada por parte do fisioterapeuta e da observância rigorosa dos protocolos clínicos, como forma de proteção profissional e resguardo ao paciente.

Por fim, o artigo 28 do Código de Ética ressalta que o fisioterapeuta deve ser solidário aos movimentos em defesa da dignidade profissional, o que reforça o compromisso não apenas com os pacientes, mas também com a valorização da profissão perante a sociedade. Dessa forma, compreender e aplicar os deveres ético-legais da fisioterapia é condição indispensável para a prestação de um serviço seguro, eficiente e juridicamente responsável.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FISIOTERAPEUTA NA REABILITAÇÃO DE PACIENTES VÍTIMAS DE ERRO MÉDICO

A atuação do fisioterapeuta é central no processo de reabilitação de pacientes que foram submetidos a erro médico, assumindo papel decisivo na recuperação funcional e na qualidade de vida dos indivíduos. No entanto, essa responsabilidade está diretamente vinculada a riscos jurídicos, especialmente no campo da responsabilidade civil. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Diante disso, o fisioterapeuta que adota condutas inadequadas durante o atendimento pode ser civilmente responsabilizado.

A responsabilização não se limita à ocorrência do erro médico primário, mas se estende às práticas adotadas durante a reabilitação. Por exemplo, a utilização de técnicas não reconhecidas cientificamente, a ausência de anamnese ou diagnóstico fisioterapêutico



adequado, a falha na supervisão das sessões terapêuticas ou a omissão no encaminhamento do paciente para outros profissionais quando necessário são falhas que podem configurar ato ilícito. O Código de Ética da Fisioterapia, em seu artigo 12, determina que cabe ao fisioterapeuta elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, instituir e aplicar o plano de tratamento, bem como conceder alta ou encaminhar o paciente a outro profissional quando julgar necessário (COFFITO, 2013).

Nesse contexto, a responsabilidade civil adquire contornos ainda mais relevantes. A omissão no cumprimento de deveres técnicos e éticos pode gerar consequências graves, não apenas em termos de saúde para o paciente, mas também legais e profissionais para o fisioterapeuta. Como bem pontua Lewicki (2007), os códigos de ética profissional têm se consolidado como instrumentos normativos que oferecem base técnica e jurídica ao magistrado na avaliação da conduta profissional, sendo fundamentais para a verificação do afastamento das melhores práticas em casos de responsabilidade civil.

A documentação adequada de todo o processo de tratamento é igualmente essencial, tanto para fins de qualidade clínica quanto para eventual defesa em processo judicial. O registro detalhado das condutas adotadas permite comprovar que o fisioterapeuta seguiu protocolos reconhecidos, o que pode ser determinante em situações de litígio (Furtado, 2014).

Ademais, quando comprovada a conduta imprudente, negligente ou imperita, o paciente tem direito à reparação por danos morais e materiais, podendo o fisioterapeuta ser condenado judicialmente. Adicionalmente, o processo judicial é de extrema importância para garantir decisões justas e embasadas, uma vez que refletem as expectativas da sociedade em relação à prática profissional na devida reabilitação. Esse processo não só dá os direitos aos paciente de serem respeitados, como também serve como um mecanismo para os profissionais de saúde. Quando um caso é levado aos tribunais, ele oferece a transparência de examinar minuciosamente as ações e decisões tomadas durante o tratamento. Com isso, fica evidente que a atuação do fisioterapeuta deve ser pautada por um rigoroso compromisso com a qualidade do atendimento e a segurança do paciente. A responsabilidade civil se torna uma questão central quando se considera que cada uma dessas falhas pode resultar em danos físicos ou emocionais significativos ao paciente. Por exemplo, a não identificação de complicações pode agravar uma condição já existente, enquanto o uso de técnicas inadequadas pode não apenas atrasar a recuperação, mas também causar lesões adicionais.

Paralelamente à responsabilização judicial, o fisioterapeuta pode responder eticamente perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), sendo passível



de penalidades como advertência, suspensão ou cassação do registro profissional (COFFITO, 2013). Tais medidas visam resguardar a segurança dos pacientes e a integridade da profissão. Em casos extremos, nos quais há indícios de dolo ou má-fé, a responsabilização do fisioterapeuta pode extrapolar o âmbito cível e ético, alcançando a esfera penal. Isso inclui, por exemplo, situações em que o profissional age de forma deliberadamente lesiva, podendo responder criminalmente por lesão corporal ou até mesmo homicídio culposo, conforme o caso e o nexo causal apurado (Gagliano; Pamplona Filho, 2006).

Portanto, é evidente que a responsabilidade civil na reabilitação de pacientes vítimas de erro médico impõe ao fisioterapeuta um elevado grau de diligência. A adoção de práticas baseadas em evidências científicas, o compromisso com a ética e a atualização constante são medidas essenciais não apenas para garantir a segurança do paciente, mas também para preservar a integridade profissional e evitar prejuízos jurídicos e morais. Investir na formação contínua e refletir criticamente sobre a própria atuação são caminhos fundamentais para assegurar um exercício profissional responsável e juridicamente seguro.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítica, voltada à compreensão da responsabilidade civil do fisioterapeuta no contexto da reabilitação de pacientes vítimas de erro médico. Utilizou-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina jurídica, artigos científicos, legislações vigentes — como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Ética da Fisioterapia —, bem como jurisprudência relevante dos tribunais superiores. A análise foi desenvolvida a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e da normatização ética da profissão, com o objetivo de identificar os fundamentos legais, os deveres profissionais e os riscos jurídicos inerentes à atuação fisioterapêutica em cenários de falha na assistência à saúde.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os resultados da análise evidenciam que a atuação do fisioterapeuta na reabilitação de pacientes vítimas de erro médico envolve não apenas competências técnicas, mas também obrigações éticas e jurídicas claramente definidas pelo ordenamento brasileiro. Verificou-se



que, embora o fisioterapeuta desempenhe papel fundamental na recuperação funcional do paciente, sua atuação ainda é subvalorizada no contexto jurídico, dificultando o reconhecimento de sua responsabilidade — ou de sua colaboração pericial — em processos envolvendo falhas assistenciais. A literatura consultada e os casos jurisprudenciais analisados confirmam que a ausência de registros clínicos adequados, a falha na comunicação interprofissional e o descumprimento de protocolos estabelecidos são fatores recorrentes nas decisões judiciais que resultam em responsabilização. Por outro lado, identificou-se que a atuação diligente, pautada em evidências e em conformidade com os princípios da beneficência e não maleficência, reduz significativamente os riscos legais e fortalece a segurança do paciente, apontando para a necessidade de maior valorização e capacitação do fisioterapeuta no sistema de saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil na reabilitação é um ponto central que inclui a atuação do fisioterapeuta, especialmente em casos de erro médico e negligência. Este artigo articulou sobre a importância em compreender os deveres éticos e legais que regem a prática fisioterapêutica, visando que os profissionais não apenas se comprometam com a excelência no cuidado ao paciente, mas também estar cientes das implicações legais de suas ações.

A reabilitação, por sua natureza interdisciplinar, exige do fisioterapeuta competências que vão além do conhecimento técnico, abrangendo a capacidade de interpretar diagnósticos, planejar condutas terapêuticas personalizadas e assegurar o restabelecimento funcional dos pacientes. A responsabilidade nesse processo não se limita ao sucesso clínico, mas inclui também a adoção de uma prática ética e juridicamente embasada.

Nesse contexto, torna-se imprescindível o conhecimento e a aplicação das normas que regulam a atividade profissional, especialmente no que se refere à obtenção do consentimento informado, à manutenção de registros adequados e à comunicação transparente com os pacientes. A negligência em qualquer dessas etapas pode ensejar a responsabilização civil do profissional.

A legislação brasileira, em especial o Código Civil (art. 186) e as normativas do COFFITO, estabelecem os parâmetros legais da atuação fisioterapêutica, responsabilizando aquele que, por ação ou omissão culposa, causar dano a outrem. Tal normativo deve ser interpretado em conjunto com o Código de Ética da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424/2013), que orienta os profissionais quanto aos seus deveres éticos fundamentais.



A análise do nexo causal entre a conduta do fisioterapeuta e o dano sofrido pelo paciente também revelou a relevância de fatores externos, como a conduta do próprio paciente. A responsabilidade pode ser afastada ou atenuada quando comprovada a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou ainda diante de causas excludentes previstas em lei.

Com base na pesquisa desenvolvida, conclui-se que o fortalecimento do compromisso ético e técnico dos fisioterapeutas é um caminho promissor para a redução de litígios judiciais e para a qualificação da assistência em saúde. Tal compromisso deve ser contínuo e englobar atualizações profissionais, educação permanente e adesão a protocolos bem definidos.

A responsabilidade civil, neste cenário, não deve ser encarada como obstáculo, mas como instrumento de aperfeiçoamento da prática fisioterapêutica. O reconhecimento das implicações legais de suas condutas deve motivar os profissionais a investirem em capacitação e em estratégias preventivas que assegurem a integridade do tratamento.

Além disso, é recomendável que clínicas e instituições implementem programas de educação permanente e desenvolvimento de competências, com foco na humanização do atendimento, na segurança do paciente e na redução de falhas técnicas. Tais iniciativas, somadas a protocolos padronizados de atendimento, podem reduzir significativamente os riscos de responsabilização civil.

A construção de uma cultura de responsabilidade exige também o incentivo à produção científica e à divulgação de boas práticas, além de fomentar a interdisciplinaridade entre fisioterapeutas, médicos, enfermeiros e operadores do Direito. Esse diálogo contribui para uma abordagem mais eficaz e integrada dos processos de reabilitação.

Diante do exposto, a responsabilidade civil na fisioterapia deve ser compreendida como uma dimensão essencial da prática profissional, com implicações que perpassam a relação terapêutica e alcançam a tutela judicial dos direitos do paciente. Profissionais atentos a essa realidade tendem a oferecer um atendimento mais ético, seguro e eficaz.

Por fim, recomenda-se que os fisioterapeutas cultivem uma conduta pautada na ética, no conhecimento técnico atualizado e na consciência jurídica de sua atuação. Somente assim será possível fortalecer o vínculo de confiança com o paciente e consolidar a fisioterapia como uma profissão comprometida com a excelência clínica e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO). **Resolução nº 424, de 8 de julho de 2013**: estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Diário Oficial da União: seção 1, n. 147, p. [especificar página], 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/?page_id=2346. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO. **Cartilha de Atuação do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional na Perícia Judicial**. Brasília: COFFITO, 2016. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2018/05/Cartilha_Pericia6-12-16_52pgs.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CITTADINI, João. **6 erros que um fisioterapeuta não pode cometer**. 2023. Disponível em: <https://www.clinicafisioterapia.com.br/artigo/6-erros-que-um-fisioterapeuta-nao-pode-cometer/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DO ROSÁRIO, A. C. G.; LIVRAMENTO, R. A.; MELO, L. A. S. da S. a importância da perícia fisioterapêutica na justiça do trabalho. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3743, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-206. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3743>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Responsabilidade civil dos fisioterapeutas e das clínicas de fisioterapia**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/responsabilidade-civil-dos-fisioterapeutas-e-das-clinicas-de-fisioterapia/>. Data de acesso: 13 abr. 2025.

GOTTSCHALL, Carlos Antonio Mascia. **Medicina hipocrática: antes, durante e depois**. Porto Alegre: CREMERS, 2007. Disponível em: <https://cscan.co/9LwYZy39mP>. Acesso em: 21 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Fisioterapeuta é condenada por fraturar perna de paciente durante atendimento**. Jornal Ordem RS, 2014. Disponível em: <https://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/121698011/fisioterapeuta-e-condenada-por-fraturar-perna-de-paciente-durante-atendimento>. Acesso em: 13 abr. 2025.



LEGALE. **Responsabilidade civil: culpa e dever de indenizar**. Legale, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-culpa-e-dever-de-indenizar/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LEWICKI, Bruno Costa. **Limitações aos direitos do autor: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2007. Disponível em: https://onda.org.br/resources/2007_Bruno%20LEWICKI_Dout.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

TJDFT. **Responsabilidade objetiva do fornecedor**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/responsabilidade-civil-no-cdc/responsabilidade-objetiva-do-fornecedor>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNIFESP. **Princípios da bioética e aplicação na sua clínica médica**. 2023. Disponível em: <https://www.unifesp.br/bioetica/principios/>. Acesso em: 21 abr. 2025.